



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870944 - AL (2023/0421998-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : DEIVID FRANCISCO DE BARROS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TESTEMUNHOS INDIRETOS. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Deivid Francisco de Barros da Silva e Jose Carlos Eduardo Gomes dos Santos (presos) contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa alega nulidade da condenação baseada em depoimentos indiretos e inadequação na negatificação das circunstâncias judiciais durante a dosimetria da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia é nula em razão de fundamentação baseada em depoimentos indiretos (*hearsay testimony*); (ii) avaliar a adequação da fundamentação da negatificação das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia se baseou em provas circunstanciais robustas e no depoimento judicial de testemunha que ouviu o relato do crime da vítima sobrevivente.  
4. A decisão de negatificar as circunstâncias judiciais foi adequadamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. A culpabilidade foi avaliada como acentuada pela

premeditação e frieza da ação criminosa, e a conduta social dos réus foi valorada negativamente com base em atos concretos, como intimidações a testemunhas.

5. As circunstâncias do crime foram consideradas gravosas, dado que o delito foi praticado em local público, expondo terceiros ao risco, e suas consequências extrapolaram os limites típicos, gerando impacto severo na família da vítima, que deixou filhos menores órfãos.

6. Os fundamentos apresentados para a dosimetria respeitaram os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, sendo insuficientes os argumentos da defesa para justificar revisão da pena ou nulidade do julgamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão de pronúncia com base em provas circunstanciais, e relato da vítima sobrevivente à testemunha ouvida em juízo não caracteriza nulidade por *hearsay testimony*.

2. A negatificação das circunstâncias judiciais na dosimetria é válida quando fundamentada em elementos concretos que excedem a gravidade inerente ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 862.570/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2/9/2024; STF, ADI n. 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/12/2023.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870944 - AL (2023/0421998-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : DEIVID FRANCISCO DE BARROS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR TESTEMUNHOS INDIRETOS. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Deivid Francisco de Barros da Silva e Jose Carlos Eduardo Gomes dos Santos (presos) contra a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*. A defesa alega nulidade da condenação baseada em depoimentos indiretos e inadequação na negatificação das circunstâncias judiciais durante a dosimetria da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão de pronúncia é nula em razão de fundamentação baseada em depoimentos indiretos (*hearsay testimony*); (ii) avaliar a adequação da fundamentação da negatificação das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia se baseou em provas circunstanciais robustas e no depoimento judicial de testemunha que ouviu o relato do crime da vítima sobrevivente.

4. A decisão de negatificar as circunstâncias judiciais foi adequadamente fundamentada

pelas instâncias ordinárias. A culpabilidade foi avaliada como acentuada pela premeditação e frieza da ação criminosa, e a conduta social dos réus foi valorada negativamente com base em atos concretos, como intimidações a testemunhas.

5. As circunstâncias do crime foram consideradas gravosas, dado que o delito foi praticado em local público, expondo terceiros ao risco, e suas consequências extrapolaram os limites típicos, gerando impacto severo na família da vítima, que deixou filhos menores órfãos.

6. Os fundamentos apresentados para a dosimetria respeitaram os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal, sendo insuficientes os argumentos da defesa para justificar revisão da pena ou nulidade do julgamento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Decisão de pronúncia com base em provas circunstanciais, e relato da vítima sobrevivente à testemunha ouvida em juízo não caracteriza nulidade por *hearsay testimony*.

2. A negatização das circunstâncias judiciais na dosimetria é válida quando fundamentada em elementos concretos que excedem a gravidade inerente ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 862.570/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 2/9/2024; STF, ADI n. 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/12/2023.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Deivid Francisco de Barros da Silva** e **Jose Carlos Eduardo Gomes dos Santos** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*, conforme ementa a seguir (fl. 252):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHA PRESENCIAL E DEPOIMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Nesta via, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração, alegando, em síntese, que a condenação dos pacientes teria sido baseada exclusivamente em depoimentos indiretos, conhecidos como “de ouvir dizer”, o que conduziria à nulidade do julgamento. Afirma, ainda, que a valoração negativa das circunstâncias judiciais – culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime – teria se baseado em elementos inidôneos e genéricos.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de declarar a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri. Subsidiariamente, pleiteia a reavaliação da dosimetria, com o afastamento das circunstâncias judiciais negativas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme salientado na decisão recorrida, além da firme prova circunstancial coligida aos autos, a testemunha Wendel Alisson dos Santos Silva ouviu da própria vítima que seriam os pacientes os autores do delito, não se tratando de *hearsay testimony* ("disse me disse"), como afirmado pela defesa. Confira-se, no que interessa, a decisão de pronúncia (fls. 47/78 – grifo nosso):

[...] **Wendel Alisson dos Santos Silva**, declarante arrolado pelo Ministério Público, primo da vítima Igor Mikael da Silva Bandeira, quando ouvido em Juízo, disse que estava trabalhando, próximo à casa dos acusados, quando tomou conhecimento dos fatos. Que foi até o local dos fatos e fez o socorro de Igor; Que a pessoa de “Jeová”, que estava no momento dos fatos, informou ao depoente quem teriam sido os autores. Que “Jeová” ainda chegou a levar um tiro no pé. Que os autores dos fatos são “Dui” e “Neguinho”. Que, após os fatos, “Neguinho” ficava passando na porta da loja onde o depoente trabalhava, como uma forma de ameaça, pois ele sabia que o depoente era primo de Igor. Que por esse motivo o depoente teve que parar de trabalhar na mencionada loja. Que o depoente só voltou a trabalhar na loja pois os réus estão presos. Que ficou sabendo por “Jeová” que um rapaz que cortou o cabelo com a vítima pediu para ela chamar um mototáxi. Que cerca de meia hora depois desse cliente ter ido embora com o mototáxi, o mototaxista voltou dizendo que o cliente tinha assaltado ele. Que, nesse momento, a vítima estava na porta da barbearia. Que o mototaxista disse que a vítima teria encomendado esse assalto. Que a vítima negou. Que, após a discussão com o mototaxista, a vítima entrou na barbearia e ficou sentada no sofá. Que, pouco tempo depois, “Dui” e “Neguinho” chegaram no local, tendo “Dui” parado a moto e “Neguinho” descido, entrado na barbearia e desferido os disparos de arma de fogo na vítima. Que acredita que o motivo do fato se deu por questões relacionadas à rivalidade entre facções criminosas, pois a

vítima morava em uma região que era dominada pelo PCC e a região em que trabalhava era dominada pelo CV. Que os autores do crime se utilizaram de uma moto CG 160cc de cor vermelha. Que, após os fatos, o depoente ficou sabendo “Neguinho” estava “pra cima e pra baixo” na mencionada moto, bebendo e dizendo que “tinha feito um pacote” na principal do Cleto Marques Luz. Que “Neguinho” ficava passando pelo depoente encarando-o e “coçando” a cintura, como uma forma de ameaça. Que, pela descrição de “Jeová” de como o atirador estava vestido, conseguiu identificar como sendo “Neguinho”, pois era a roupa que ele usava para ir trabalhar como pintor: uma calça de cor preta, da adidas, e uma camisa de manga, estilo de praia, de cor rosa. Que tanto o depoente quanto “Jeová” já conheciam “Neguinho”, pois ele mora na região, próximo ao local dos fatos. Que, quando chegou ao local para socorrer a vítima, perguntou a ela quem teriam sido os autores, tendo ela apenas falado que “foi um moreninho de calça preta e camisa rosa”. Que tem certeza que os autores dos fatos são os réus que estão presos. Que Igor estava trabalhando no local dos fatos há cerca de uma semana. Que a vítima trabalhava em outra barbearia, mais próxima do Santa Lúcia. Que não tem conhecimento se existem pontos de mototáxi próximos do local dos fatos. Que o depoente criou um perfil falso no instagram para poder ver os 'stories' do “Dui”; Que “Dui” posta 'stories' todo dia dizendo que: “vai cantar liberdade” e que “vai pegar” todo mundo que tá entregando ele. Que tem essas informações em seu aparelho celular. Que o perfil do instagram de “Dui” é “Dui6853”. Que a foto de perfil de “Dui” é ele com uma camisa vermelha. Que o depoente mostrou uma foto no mencionado perfil, em que “Dui” é a pessoa com camisa e “Neguinho” é a pessoa que está com camisa. Que “Dui” é da “mancha azul”. Que o depoente tem interesse de ser incluído no Programa de Proteção à Testemunha.

Elifelete Ionas da Silva Santos, testemunha arrolada pelo Ministério Público, quando ouvido em Juízo, disse que o dono da oficina em que estava chegou e disse que tinham baleado um funcionário do depoente. Que quando chegou no local dos fatos a vítima já não estava mais lá. Que tomou conhecimento de que Mikael tinha pedido um mototáxi para um cliente e que, durante a corrida, o cliente assaltou o mototaxista. Que o mototaxista voltou para a barbearia onde a vítima trabalhava para tirar satisfação com ela. Que a vítima disse que era problema do mototaxista e que ela não tinha nada que ver. Que tomou conhecimento de que o mototaxista saiu e, minutos depois, “Neguinho” foi até a barbearia e desferiu disparos de arma de fogo na vítima. Que outra pessoa ficou na moto esperando. Que um dos tiros ainda atingiu o pé de “Jeová”, que estava muito próximo à vítima. Que “Jeová” vendia coco perto do local dos fatos. Que a vítima estava deitada quando foi surpreendida por disparos de arma de fogo. Que gostava muito do trabalho da vítima e estava muito feliz. Que a vítima era uma pessoa tranquila. Que cerca de cem metros da barbearia tem um ponto de mototáxi. Que tomou conhecimento de que a moto usada nos fatos era de cor vermelha. Que tomou conhecimento que “Neguinho” estava comentando, na localidade onde morava, que tinha “feito um” no Cleto, se referindo a um homicídio. [...]

O *hearsay testimony*, expressão oriunda do direito anglo-saxão, traduz-se, em seu sentido mais abrangente, na *vox populi* – a voz do povo –, refletindo narrativas que não derivam de experiência direta, mas de relatos de terceiros. No âmbito do direito brasileiro, tal conceito encontra paralelismo na vedação à prova exclusivamente testemunhal fundada em declarações indiretas, sem possibilidade de contraditório, salvo exceções previstas em lei. No presente caso, conforme já salientado, além da firme prova circunstancial coligida aos autos, a testemunha Wendel Alisson dos Santos Silva ouviu da vítima sobrevivente Jeová Messias

Pereira que seriam os pacientes os autores do delito, não se tratando de *hearsay testimony* ("disse me disse"), como afirmado pela defesa.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que a valoração negativa das circunstâncias judiciais também foi adequadamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. A culpabilidade dos réus foi considerada acentuada em razão da premeditação e frieza com que o crime foi executado, elementos que excedem o grau ordinário de reprovabilidade inerente ao tipo penal. Nesse sentido: AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024; HC n. 801.371/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe 28/10/2024; e AgRg no AREsp n. 2.698.089/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/10/2024.

A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa Nucci (in Código Penal Comentado, 18.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "*conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora*" (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1/7/2021 – grifo nosso). A conduta social de Deivid Francisco foi valorada negativamente com base em comportamentos concretos evidenciados nos autos, como intimidações a testemunhas e a ostentação pública de atos relacionados ao crime, o que reforça a inadequação de sua postura perante a comunidade (fl. 83).

As circunstâncias do crime também foram corretamente negativadas, uma vez que o delito foi praticado em local público, durante o horário de expediente, expondo outras pessoas a risco. Tal situação, como destacado na decisão agravada, extrapola as condições normais do tipo penal (AgRg no HC n. 925.471/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024).

Já as consequências do crime foram consideradas graves em razão do impacto na família da vítima, que deixou filhos menores órfãos, uma tragédia que ultrapassa os limites ordinários do tipo penal e justifica a exasperação da pena-base (STF: ADI n. 6.298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, relator Ministro Luiz Fux, Dje

19/12/2023). Confirmam-se, ainda, diversos arestos deste Superior Tribunal sobre o tema: AgRg no AREsp n. 2.635.531/TO, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 27/9/2024; AgRg no HC n. 861.089/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; e AgRg no REsp n. 2.059.104/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/4/2024.

Importante destacar que a jurisprudência desta Corte exige a indicação de elementos concretos e idôneos para a negatização das circunstâncias judiciais, o que foi rigorosamente observado pelas instâncias ordinárias. Os fundamentos apresentados atendem aos requisitos estabelecidos no art. 59 do Código Penal, sendo insuficientes os argumentos da defesa para afastar a legitimidade da decisão condenatória ou para justificar a revisão da pena.

As razões apresentadas no agravo regimental limitam-se a repetir argumentos já enfrentados e refutados, não trazendo elementos novos capazes de justificar a reforma do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 870.944 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0421998-7

Número de Origem:

07105513220218020001 082021000234373 7105513220218020001 82021000234373

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
PACIENTE : DEIVID FRANCISCO DE BARROS DA SILVA (PRESO)  
PACIENTE : JOSE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DEIVID FRANCISCO DE BARROS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025